AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.966 - SP (2019/0128320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORES	:	RAQUEL TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) - SP173429
		MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655
AGRAVADO	:	ASD TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANE BOMBACH E OUTRO(S) - SP387052

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 253):

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei n° 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar n° 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 1075, e seus parágrafos, 1078, I, e 1.150, do Código Civil, e 31, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que não se vislumbra a existência da verossimilhança do direito pleiteado pela recorrida, tampouco razão para se retomar o certame para a fase homologatória.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, bem como que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 574/577) pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.

Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Tribunal de origem concluiu que rever o entendimento da Turma Julgadora demandaria em reexame de provas, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que o agravante furtou-se de impugnar, especificamente esse fundamentos, limitando-se a alegar de forma genérica que "não há falar-se em reexame de prova, mormente por tratar-se de questão exclusivamente de direito".

A mera afirmação de que a questão é exclusivamente de direito revela combate não específico e inapto a reformar a decisão agravada, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, o agravo em recurso especial carece de fundamentação, e não se conhecerá do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do decisum.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O agravo interno não impugnou o fundamento da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
>
> 2. Não se pode conhecer da alegada validade do Termo de Transação e Migração porque é vedada a inovação da pretensão recursal.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp 142.898/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DOS RECORRENTES - RECONHECIMENTO DA

> DESERÇÃO PELA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.
> 1. Carecem de interesse recursal os recorrentes que possuem a pretensão de verem reconhecido o prequestionamento da matéria, na hipótese da decisão monocrática ter expressamente acolhido a tese e enfrentado o mérito do recurso especial.
> 2. Cabe ao agravantes, nas razões do agravo regimental, trazerem argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice contido na Súmula 182 desta Corte. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 429.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Afinal, é dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator